A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo regimental, opõe embargos de declaração Silvia Maria Gevaerd. Com esteio no art. 535 do CPC, reputa omisso o julgado. Alega que houve omissão, no acórdão embargado, quando da interpretação dos dispositivos constitucionais alegados em seu recurso. Sustenta, in verbis, que: “(...) conforme se vê do v. acórdão ora embargado, este apresentou omissão que merece esclarecimento, sob pena de se estar violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Ao manejar o Agravo Regimental a Embargante deixou assente: ‘No caso dos autos, cumpre mencionar que o direito a sua efetivação no referido cargo é cristalino em razão da omissão do Poder Público de não ter deflagrado o concurso para provimento da serventia pela qual responde na qualidade de Titular designada, o que implicaria necessariamente na relativização do princípio do concurso público para preenchimento das serventias extrajudiciais sendo, também, inconteste a boa-fé da Agravante e, mediante tais fatos, não há que se negar o direito por ela pleiteado. Aliás, tal situação foi amplamente explorada no recurso extraordinário manejado, resultando claramente demonstrado que a mesma jamais quis discutir a nulidade do seu ato de efetivação ou ARE 774091 AGR-ED mesmo a prescrição do direto da Administração em rever tal ato, mas sim a prevalência dos princípios constitucionais invocados, garantindo-lhe, ao final, o direito de ser efetivada na serventia em questão, não havendo como prevalecer o óbice à admissibilidade aduzido pela eminente prolatora do despacho ora agravado. Ora, tanto nas razões do recurso extraordinário que foi obstado no Tribunal a quo quanto na minuta do agravo que foi desprovido pela nobre Ministra Relatora se demonstra claramente os dispositivos constitucionais violados, não havendo, portanto, qualquer motivo para que não se conheça do recurso de agravo objeto da decisão ora impugnada.’ Todavia, no v. acórdão ora embargado não se vislumbra qualquer manifestação sobre este aspecto, o que, no entender da Embargante, inquina o julgamento com manifesta omissão que merece ser sanada.” É o relatório.  
A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração. O acórdão embargado foi assim ementado: “DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO À EFETIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.12.2009. A Corte Regional decidiu a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja a apontada violação dos arts. 1º, III, 5º, caput , I, XXXV, XXXVI, e LV, 6º e 37, caput , e VIII, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido a ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância após a vigência da Constituição da República de 1998, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.“ ARE 774091 AGR-ED Não há vícios a sanar. Da leitura dos fundamentos da decisão embargada, constato não se ressentir o julgado do vício da omissão que lhe foi imputado, devidamente explicitadas as razões de decidir e enfrentadas as questões necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia, consabido não se encontrar o magistrado, na esteira do entendimento jurisprudencial pacificado por esta Excelsa Corte, obrigado a responder a todos os argumentos veiculados pelos litigantes. Colho o seguinte precedente: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. § 6º DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.503/94. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada, pois é cediço que o Juiz não está obrigado a responder, um a um, aos argumentos expendidos pelas partes. Matéria de fundo dirimida em conformidade com a jurisprudência do Plenário e de ambas as Turmas do STF. Precedentes: RE 426.059, 422.154-AgR, 426.058AgR, 426.060-AgR e 433.236-AgR. Embargos de declaração rejeitados.” (RE 465739 AgR-ED, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 24.11.2006) Acresço, à demasia, tratar-se de decisão do Tribunal de origem que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, por entender já ter ocorrido a litispendência, questão que se restringe ao debate infraconstitucional, inviabilizando o apelo extremo. Mesmo que assim não fosse, a jurisprudência deste Supremo Tribunal se formou no sentido contrário ao pleito da embargante, conforme já demonstrado no acórdão embargado, in verbis: “(...)o substituto do titular de serventia extrajudicial não tem direito adquirido a ser efetivado no cargo de titular na hipótese de ter ocorrido a vacância após a vigência da Constituição da República de 1998, que exige a realização de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de ARE 774091 AGR-ED registro.” Não configuradas, portanto, quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, evidenciando-se tão somente o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Rejeito , pois, os embargos declaratórios. É como voto.